DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7900/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11510/2014
PROTOCOLO	: 1521563
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADO	: FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PAGAMENTO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO

1. RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Simples DSG-G.RC9484/2015, proferida nos autos do TC/11510/2014 que deliberou:

> **I** - pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 120/2014 celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa Eliel Martins de Almeida, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, **com ressalva pela remessa do 1º Termo Aditivo** fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 letra a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;
> **II**- pela aplicação de **MULTA** ao Prefeito à época **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 972.071.601-00, em **7 (sete) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva.

A decisão singular foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), n. 1269, do dia 18/02/2016, nos termos do artigo 65, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 02 de janeiro de 2012, TERMO DE CERTIDÃO CER - CARTORIO - 1092/2016, às *f. 367;* e o jurisdicionado devidamente intimado por meio do TERMO DE INTIMAÇÃO INT - CARTORIO - 3128/2016 , *f. 368*.

Conforme certidão de *f. 383* a multa aplicada foi quitada de acordo com o demonstrativo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

De posse dos autos e em razão das informações determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse; o que se procedeu por meio do DESPACHO DSP - G.RC - 19626/2020, *f. 388*.

O Ministério Público, por sua vez, confirmou a quitação do valor arbitrado como multa pela decisão simples, e se pronunciou pelo arquivamento do processo, após procedidas anotações de estilo pertinentes pelo setor competente da Corte, dando-se baixa de responsabilidade do Ordenador de Despesas em questão conforme parecer acostado à *f.389* (PARECER PAR - 2ª PRC - 7824/2020).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do cumprimento da Decisão Simples DSG-G.RC9484/2015, proferida nos autos do TC/11510/2014, em 18/02/2016, no Diário Oficial Eletrônico n. 1269, que declarou a regularidade da formalização do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2014 com ressalva pela remessa do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 letra a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, e aplicou multa no valor correspondente a 7 (sete) UFERMS.

Após análise dos autos, verifico que que houve a quitação do valor estipulado a título de multa pela decisão simples o que resulta na extinção do presente processo, em conformidade com o art. 6º, *parágrafo* 1º da Instrução Normativa n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que trata sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento[1].

.

3. DECISÃO

[1] Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** do presente processo de acordo com o art. 6º, *parágrafo* 1º da IN 13/2020.

É a decisão

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma